



**COMARCA DE VERA CRUZ  
VARA JUDICIAL  
Rua Nestor Frederico Henn, 1540**

---

|                       |                                                             |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº:</b>   | <b>160/1.13.0001633-9 (CNJ:.0003471-19.2013.8.21.0160).</b> |
| <b>Natureza:</b>      | <b>Indenizatória.</b>                                       |
| <b>Autor:</b>         | <b>Albano</b>                                               |
| <b>Réu:</b>           | <b>Estado do Rio Grande do Sul.</b>                         |
| <b>Juiz Prolator:</b> | <b>Marcelo da Silva Carvalho.</b>                           |
| <b>Data:</b>          | <b>09 de junho de 2017.</b>                                 |

**Vistos etc.**

**ALBANO**, já qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, também nos autos qualificados, aduzindo o autor que por um erro do Cartório Judicial, ficou preso por um noite junto ao Presídio Regional de Santa Cruz do Sul cumprindo mandado em virtude da Ação de Execução de Alimentos, processo número 026/1.10.0003043-5. Todavia, no referido processo fora promovido acordo judicial quanto ao pagamento atrasado dos alimentos. Requereu o autor danos morais no valor de 400 salários-mínimos (fls. 02-89).

A requerida apresentou contestação alegando que não realizou nenhum ato ou omissão passível de indenização por dano moral, postulando a improcedência da ação (fl. 93-95).

O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 97) e réplica (fl. 98-99).

O Ministério Público declinou sua intervenção no feito (fl. 101-102).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas (fl. 103), foi designada audiência de instrução com oitiva de testemunhas (fl. 107)

As partes apresentaram memoriais (fl. 120-121; 123).

**É o relatório. Decido.**

Cumpre salientar que o autor busca indenização por dano extrapatrimonial - moral - vez que, em razão de erro do Estado foi preso injustamente.

A ação procede, mas não pelo valor pretendido na inicial. Dou as



razões de decidir nesse sentido.

De efeito, sabe-se que qualquer pleito indenizatório/reparatório deve observar os requisitos específicos, precisamente a ação, o resultado, o nexo de causalidade entre aquela e esta, e a ilicitude da conduta. E nos autos todos os requisitos estão presentes: a ação omissiva do Estado ao não evitar a prisão do autor; o dano moral advindo da conduta; o nexo de causalidade entre esta e aquela; e, a ilicitude da conduta já que responde a requerida por responsabilidade objetiva (*Apelação Cível Nº 70023812167, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/11/2008*). Presentes os requisitos da reparação de danos.

Analiso de forma individuada os requisitos do pleito reparatório.

Quanto à conduta, não é negada pelo Estado que reconhece que o autor foi preso injustamente em ação de execução de alimentos. Analisando a documentação acostada, o autor foi demandado em execução de alimentos. Decretada a prisão e expedido o mandado, adveio acordo entre o devedor, o ora autor, e o credor, devidamente homologado pelo Juízo e extinta a execução. Tudo isso ocorreu em junho e julho de 2011. Ocorre que, apesar do acordo homologado e extinção da execução, o mandado de prisão não foi recolhido e restou cumprido, indevidamente.

Houve erro, e grave, diga-se, do Estado, por intermédio de seus agentes que atuavam na Vara Cível que emitiu o mandado e não o recolheu.

E o ente público é responsável objetivamente pelas ações ilícitas de seus agentes (art. 37 da CF/88), somente podendo ser excluída por culpa da vítima, de terceiro alheio ao ente, caso fortuito ou força maior. Assim, é obrigado a bem exercer seu mister sem erros ou equívocos. A ilegalidade da prisão faz o Estado responder objetivamente, somente podendo excluir pelas causas acima indicadas. No entanto, pelo que consta dos autos, nenhuma causa excludente há.

Por evidente que a conduta do autor, que se deixou processar porque devedor de alimentos e renitente ao pagamento, é de ser considerada, mas apenas para reduzir o montante indenizatório. Não exclui a responsabilidade do Estado tal conduta

Então, perfeitamente demonstradas a conduta e a culpa em seu



sentido lato, no caso responsabilidade objetiva pelo risco do serviço, mitigada pela corresponsabilidade do devedor

Vou, agora, à análise do dano.

O dano moral é consequência natural da ação ilícita praticada pela requerida, vez que foi o autor vítima de erro com a manutenção de mandado de prisão e, o que é mais, grave, o seu cumprimento. E não diga o Estado que se trata o fato de mero incômodo da vida, mas sim atenta à liberdade (maior bem, somente inferior à vida) e tranquilidade do autor e familiares que o viram ser preso injustamente.

Resta, assim, evidente a lesão causada ao autor pela ação do Estado do Rio Grande do Sul, merecendo o devido reparo extrapatrimonial.

Ressalte-se que o dano moral é indenizável e encontra-se pacificado tal entendimento, inclusive a cumulação com os danos patrimoniais consoante a Súmula 37 do STJ: **‘São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato’**. Qualquer dúvida da possibilidade de indenizar-se o dano moral, diga-se que não existia em face ao art. 1.547 do CCiv./1916, foi expungida à luz do disposto no art. 5<sup>o</sup>, V e X, da Constituição Federal de 1988, que permitiu tal indenização, bem como com base no art. 186 do CCiv/2002. Outrossim dissocia-se o dano material do extrapatrimonial. É indenizável o dano moral independente de reflexos materiais da ação, onde se presume a existência de prejuízos. Assim decidem os Tribunais: **‘CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILICITUDE DA ABERTURA DE CADASTRO NO SERASA SEM COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. RELEVÂNCIA E CABIMENTO DA DEMANDA DE REPARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO DANO MORAL. ... A prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ilícito, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça. ... Apelação desprovida’** (Apelação Cível nº 597118926, 5ª Câmara Cível do TJRS, Lajeado, Rel. Des. Araken de Assis. j. 07.08.97, DJ 29.08.97, p. 21).

Cuida-se o dano moral daquele dano que não afeta o patrimônio, resultando em dores físicas ou sofrimentos psíquicos, resultantes da violação de alguns dos direitos da personalidade, ou abalo ao bom nome ou crédito de pessoa física e jurídica. São as dores que advêm de lesões corporais, o prejuízo estético, atentados à honra e ao pudor, o sofrimento e angústia causados pela morte de entes queridos, a mácula ao nome e reputação de pessoa física ou jurídica, os incômodos e



preocupações excessivas na vida cotidiana e relações sociais e comerciais.

Indiscutível o dano moral que adveio do fato narrado nestes autos já que restou a autor infamado em sua liberdade, honra e tranquilidade.

No que toca à fixação do valor do dano moral este deve resultar da análise de dois requisitos básicos, sem embargo de se constatar na doutrina e jurisprudência outras fórmulas. São eles a fixação do *quantum* de forma a expiar a ação do requerido, como forma de evitar a reincidência, e a compensação da parte lesada, mas tudo levando em conta a condição financeira das partes.

No caso deve ser mitigada em metade na medida em que o autor deu causa a prisão, pois foi renitente devedor e somente firmou o acordo após o decreto prisional.

Vê-se, assim, frente aos fatos ocorridos, as consequências advindas, a situação financeira das partes, e frente a liberdade dada ao Juiz para a fixação do *quantum* da indenização, justa a fixação do valor do dano moral, sem causar enriquecimento ilícito, no valor equivalente a (100) salários-mínimos que vão reduzidos para (50) salários-mínimos em razão da mitigação, resultando, assim, no valor de R\$46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), atualizável pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 12% ao ano tudo a contar da sentença.

Vão certos, pois, os pressupostos determinantes da responsabilidade civil, ficando afastados os demais argumentos contrários do ERGS. A responsabilidade do ERGS (seja por culpa lato senso ou objetiva) restou comprovada bem como o nexo de causalidade entre a ação e o resultado danoso. Outrossim, advieram os danos patrimoniais e extrapatrimoniais manifestados (material e moral). Nestes termos e com base no art. 186, art. 927 e segs., todos do Código Civil Brasileiro de 2002, e art. 37, § 6º, da CF/88, o ERGS é responsável pela reparação do bem juridicamente protegido e atingido pela sua ação ilícita, devendo alcançar a indenização a título de dano moral consoante acima ficou determinado.

Por tudo o que foi aduzido supra, resta a procedência do pedido exarado na inicial, sendo que a redução do montante postulado por danos morais não importa em sucumbência recíproca já que atendido totalmente o pleito indenizatório.



**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial lançado na **AÇÃO COMUM INDENIZATÓRIA** proposta por **ALBANO** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambas qualificadas, para o efeito de **CONDENAR** o requerido ao pagamento ao autor a título de danos morais do valor de **R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais)**, atualizável pelo IGP-M e acrescido de juros legais de 12% ao ano a contar da data da sentença. **Condeno** o ERGS de honorários ao patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado e acrescido dos juros fixados, isento de custas, tudo nos termos dos arts. 82 e segs. do CPC/2015.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

Vera Cruz, 09 de junho de 2017.

**Marcelo da Silva Carvalho**  
**Juiz de Direito**